



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023145-89.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NATÁLIA LOPES TEIXEIRA, é apelado EDUARDO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59791

Apelação Cível nº 1023145-89.2022.8.26.0554

Comarca: Santo André

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Moron De Almeida

Apelante: Natália Lopes Teixeira

Apelado: Eduardo Xavier

Apelação - Reintegração de posse – Matéria afeita à Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º II.7 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial) – Prevalência da competência “ratione materiae”, de natureza absoluta (súmula 158 deste e. Tribunal) – Recurso não conhecido, com determinação de remessa.

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Apelado em face da Apelante.

Apela a Ré, aduzindo, em síntese, que o imóvel pertence ao Autor, conforme reconhecido em decisão proferida em Ação de Divórcio, relatando diversos desentendimentos entre as partes que geraram medida protetiva. Diz que o apelado tem diversos imóveis para morar, sem pagar aluguel e por diversas vezes tentou acordo, para que o recorrido fornecesse moradia ao filho. Afirma que não ficou comprovado que está na posse do imóvel em razão da violência, clandestinidade ou precariedade (artigo 560, do CPC). Colaciona julgados. Ressalta que não houve esbulho ou turbação. Anota que atualmente é vendedora de roupas e não tem condições de arcar com todas as suas necessidades e de seu filho. Acrescenta observância a boa-fé. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

É o Relatório.

A ação é possessória, matéria afeita à c. 2ª Subseção de Direito Privado, nos termos do item II.7 do art. 5º da Resolução nº 623 de 16.10.2013 do Órgão Especial deste Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado (...) é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

“(...

“II – Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

“(...

“II.7 - Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público”.

Não ignoro que o Regimento Interno determina que o contato com recurso anterior gera prevenção para recursos posteriores e que esta Câmara já julgou Agravo interposto incidentalmente a este processo.

Ocorre que o critério material de competência visa a garantir a coerência da jurisprudência do Tribunal *como um todo* e serve melhor à segurança jurídica e à isonomia, devendo prevalecer sobre a prevenção, que visa a garantir apenas a coerência entre julgados *num mesmo processo*. Nesse sentido, o enunciado nº 158 deste e. Tribunal:

“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta” (súmula 158 do TJSP).

Assim, incompetente esta c. 7ª Câmara de Direito Privado para apreciar e julgar a matéria, razão pela qual proponho o voto pelo não conhecimento do Recurso e sua remessa para distribuição a uma das c. Câmaras competentes.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso**, determinando o encaminhamento do processo e a remessa dos autos para uma das c. Câmaras competentes da c. 2ª Subseção de Direito Privado.

Luiz Antonio Costa
Relator